

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em segurança e medicina do trabalho.

A empresa **Boreal ENGMed Ltda**, já qualificada no certame em epígrafe, por intermédio do seu representante legal infra descrito, já qualificado nos autos do processo, doravante chamada de **RECORRENTE**, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 165, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o ato decisório do Pregoeiro que declarou **HABILITADA** e **CLASSIFICADA em 1º lugar** a proposta comercial apresentada pela empresa **RC SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA (SOMMUS OCUPACIONAL)**, CNPJ nº 38.928.121/0001-70, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O presente recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis previstos na Lei nº 14.133/2021, tendo a Recorrente manifestado sua intenção motivada de recorrer em sessão pública.

II - DOS FATOS

O Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR instaurou o Pregão Eletrônico nº 38/2026, visando à contratação de empresa especializada em engenharia e medicina do trabalho, com valor estimado pela Administração em **R\$ 492.164,50**.

A empresa **RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA** apresentou proposta final no valor irrisório de **R\$ 150.168,56**, o que representa um **desconto abrupto superior a 69,5%** do valor orçado pela Administração Pública.

Convocada para comprovar a exequibilidade de seus preços e apresentar seus documentos de habilitação, a licitante juntou planilha explicativa e acervo documental. Contudo, uma análise detida dos documentos acostados aos autos revela a **absoluta inexecuibilidade da proposta**, acompanhada de **manifesto descumprimento de itens obrigatórios de Habilitação Técnica do Edital**.

Não obstante tais nulidades insanáveis, o Douto Pregoeiro aceitou a proposta e habilitou a referida empresa. Decisão que merece reforma integral, conforme se demonstrará.

III - DO MÉRITO

DA INEXEQUIBILIDADE FLAGRANTE E MANIFESTA DA PROPOSTA (VIOLAÇÃO AO ART. 59, III E § 4º DA LEI 14.133/2021 E ART. 13.7 DO EDITAL)

O item 13.8 do Edital estabelece expressamente que *valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração constituem indício manifesto de inexecuibilidade*. A proposta aceita (R\$ 150.168,56) corresponde a cerca de **30,5% do valor estimado**.

Submetida à diligência, a empresa apresentou planilha e nota explicativa incapazes de demonstrar a exequibilidade, caindo em contradição e descumprindo a legislação vigente:

Inexequibilidade e Erros Graves na Planilha de Custos

1. Omissão / Custo Zero de Itens Obrigatórios do Edital:

Inexistência de Custo para ASO e Atestados no Lote de Exames: A planilha enviada (arquivo Planilha de Custos.pdf) atribui **custo R\$ 0,00** para os ASOs e diversos exames/consultas, ou simplesmente não discrimina custos essenciais de insumos.

2. Item 11 – Exame Toxicológico: O Edital exige exame toxicológico com janela de detecção mínima de 180 dias. O custo laboratorial mínimo de tabela para essa análise supera R\$ 180,00. A recorrida cotou 30 exames pelo valor total de R\$ 3.000,00 (R\$ 100,00 por exame), valor manifestamente inferior ao próprio custo de insumo laboratorial terceirizado.

3. Item 13 – Perícia Médica (Junta Médica): O Termo de Referência exige expressamente que a Junta Médica seja composta por **3 (três) médicos** (Médico do Trabalho, Psiquiatra e Especialista na Patologia do Servidor). Para atender 150 juntas médicas, a licitante cotou o valor surreal de **R\$ 1.040,34 no total da proposta** (menos de R\$ 7,00 por Junta de 3 médicos especialistas)! Em sua nota explicativa, a licitante alega que a hora do médico especialista custa R\$ 250,00. Caso 3 médicos atendam por 30 minutos, o custo direto por junta é de R\$ 375,00, perfazendo um **custo direto real de R\$ 56.250,00!** A licitante cotou R\$ 1.040,34. Trata-se de uma **diferença/déficit oculto de mais de R\$ 55.000,00 apenas neste item**, configurando proposta vil e inexecuível.

4. Subprecificação dos Exames Laboratoriais e Especiais (Itens 05 a 14):

Toxicológico (Item 11): O valor orçado pelo Município foi de R\$ 452,80 por exame (janela de 180 dias). A empresa cotou o valor global de R\$ 3.000,00 para 30 exames (R\$ 100,00 unitário). Um exame toxicológico com janela de 180 dias homologado pelo MTE tem custo laboratorial de coleta, kit e análise de larga amostragem que supera R\$ 150,00 a R\$ 200,00 por custo direto de tabela primária.

Aumento / Incompatibilidade com os Preços do Próprio Laboratório Credenciado: A proposta colide com o art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, pois a licitante cotou valores abaixo do seu próprio custo de terceirização.

5. Erros Formais e Divergência Numérica na Planilha:

O total dos custos estimativos declarados não bate com o valor final informado.

O custo com tributos (impostos) foi estimado em percentual irreal (ex: 13,33% sobre lucro presumido/real sem a devida retenção do IRRF na fonte de 4,8% exigida no item 10.4 do TR e IN RFB 2145/2023).

6. Divergência Tributária: A empresa declarou optar pelo regime de Lucro Presumido/Real, mas inseriu alíquotas tributárias incompatíveis com a Instrução Normativa RFB nº 2.145/2023, que exige a retenção obrigatória de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pelo Município, demonstrando que a margem de lucro alegada de 15,80% é fictícia.

Conforme prevê o art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação é impositiva quando o licitante não comprova que os custos dos insumos e da mão de obra são coerentes com os de mercado.

IV - DA INABILITAÇÃO TÉCNICA - DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 15.13.10 DO EDITAL

A empresa vencedora provisória descumpriu frontalmente os requisitos de **Qualificação Técnica** estipulados no item 15.13.10 do Edital:

a) Descumprimento do Item 15.13.10.2 (Médico do Trabalho com Vínculo Comprovado):

O Edital exige: *"A empresa deverá apresentar médico do trabalho com CRM e certificado de pós-graduação em medicina do trabalho com vínculo comprovado com a empresa."*

A licitante apresentou certidões em que consta como Responsável Técnica perante o CRM a Dra. Thaís Cristina Costa Fritzen. Entretanto, apresentou contrato de prestação de serviço com o Dr. Rafael da Silva dos Santos com divergência de datas, certidões com prazo e jurisdições estaduais conflitantes (CRM/SC, CRM/SP e CRM/PR sem visto de acompanhamento regular continuado da matriz em vigor na data da sessão). Não houve comprovação de vínculo empregatício formal ou contrato de prestação de serviços com clareza de dedicação exclusiva para a região exigida.

b) Descumprimento do Item 15.13.10.4 (Técnico de Segurança do Trabalho com Vínculo Comprovado):

O Edital exige expressamente a comprovação de vínculo do Técnico de Segurança do Trabalho. A licitante acostou carteira do MTE de profissionais (Wellington Henrique Ribeiro Ramos e Douglas Pereira), porém sem juntar a Ficha de Registro de Empregado atualizada ou RAIS/eSocial recente demonstrando a manutenção do vínculo na data de abertura da licitação.

c) Violação da Proibição de Terceirização (Item 8.1 do Termo de Referência):

O Item 8.1 do TR veda categoricamente a terceirização dos serviços de engenharia e medicina do trabalho, exigindo estrutura e equipe própria. Todavia, na nota explicativa, a vencedora confessa que depende de extensa rede credenciada e subcontratações operacionais, o que fere a exigência de execução direta e equipe própria estipulada pelo Município.

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. **O CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo;
2. **NO MÉRITO, O SEU TOTAL PROVIMENTO** para reformar a decisão proferida, declarando a **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta comercial da empresa **RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, com fulcro no art. 59, III e § 4º da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a insustentável e comprovada **INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS**;
3. Subsidiariamente, caso não entenda pela inexecuibilidade, declare a **INABILITAÇÃO** da referida empresa por descumprimento dos itens 15.13.10.2 e 15.13.10.4 do Edital (falta de comprovação regular de vínculo técnico-profissional) e descumprimento do item 8.1 do Termo de Referência (vedação à terceirização);
4. Consequentemente, requer seja a licitante **RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA desclassificada/inabilitada**, convocando-se a empresa subsequente na ordem de classificação para a apresentação de sua proposta e documentos de habilitação, no estrito cumprimento da lei.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Paulínia/SP, 27 de agosto de 2026.

Luiz Fernando Gomes de Jesus
Sócio Gerente
Boreal ENGMed Ltda